

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
11ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ ESPEC. JUSTIÇA MILITAR

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1008438-83.2023.8.11.0042.

REPRESENTANTE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REPRESENTANTE: EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO, GERSON LUIZ  
FERREIRA CORREA JUNIOR

**Vistos em correição**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de **CEL PM RR EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO e 3º SGT PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, qualificados nos autos, pelos crimes do art. 339 do Código Penal c/c artigo 9º, inciso II, alínea “c” do Código Penal Militar.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso para reanálise referente à recusa da proposta de acordo de não persecução penal pelo representante do órgão ministerial de primeiro grau (ID. nº 152835623).

Posteriormente, a douta Procuradoria de Justiça deferiu o pedido formulado pelas Defesas Técnicas, determinando que fosse proposto Acordo de Não Persecução Penal aos acusados e encaminhou os termos dos acordos devidamente assinados. Na oportunidade, as partes requereram a homologação dos acordos, dispensando audiência judicial (ID. nº 158151543).

Nesta data vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O acordo de não persecução penal é uma inovação trazida pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, com as alterações produzidas pela Resolução nº

183/2018 do CNMP. Seu principal objetivo é evitar a propositura de uma ação penal e os custos decorrentes, desde que o investigado, confessando formal e circunstanciadamente a prática criminosa e acompanhado de defesa técnica, concorde com uma série de condições.

Quanto à constitucionalidade, legalidade e validade do acordo de não persecução penal, compartilho do entendimento exposto pelo douto Representante do Ministério Público em seu parecer constante dos autos, abstendo-me de repetir os fundamentos para evitar reiteração desnecessária. Ressalto apenas que a medida se apresenta como um instrumento benéfico tanto para os réus quanto para a sociedade, principalmente por manter a primariedade do agente, primando-se sobremaneira pelo princípio da dignidade humana, além de reduzir os custos e maximizar os ganhos da persecução criminal.

Assim, a celebração do acordo de não persecução penal acelera o curso do processo criminal, pois as penalidades a que os réus estariam sujeitos são praticamente as mesmas que estarão sujeitos ao aceitarem, por vontade própria, as condições impostas, em comum acordo com o órgão da acusação.

Portanto, verifica-se que o acordo de não persecução penal firmado entre o Ministério Público, a Defesa Técnica e os acusados é cabível, e as condições impostas são adequadas e suficientes como resposta estatal à conduta delitiva de maneira rápida e eficaz.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo de não persecução penal firmado entre o Ministério Público e os acusados **CEL PM RR EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO** e **3º SGT PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR** para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.

**ADVIRTO** os beneficiados que, no descumprimento de qualquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público comunicará o fato ao Juízo da Execução para fins de sua rescisão, com o prosseguimento do feito e eventual oferecimento de denúncia, podendo este fato ser utilizado como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 28, § 10 e § 11 da Lei nº 13.964/2019.

**DECLARO** suspensa a prescrição, nos termos do art. 116, IV, do Código Penal e archive-se o processo provisoriamente até o cumprimento das condições.

**PROCEDA-SE** a Secretaria a alteração da classe processual para **“Classe 14678 - Acordo de Não Persecução Penal”**, conforme Provimento TJMT/CGJ nº 14/2024-GAB-CGJ.

Após o trânsito em julgado desta decisão, **CERTIFIQUE-SE** e **INTIME-SE** o Ministério Público para encaminhamento à Vara de Execução Penal para a fiscalização, inclusive com competência para readequar prazos e condições.

Por fim, considerando a celebração do ANPP entre as partes, **CANCELO** a sessão de instrução designada para o dia **07 de agosto de 2024, às 13h30min.**

Integralmente cumpridas às determinações acima, **ARQUIVE-SE.**

Ciências às partes.

Às providências.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

**Moacir Rogério Tortato**

Juiz de Direito do Juízo Militar

Assinado eletronicamente por: **MOACIR ROGERIO TORTATO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYRLLVYMR>



PJEDAYRLLVYMR